



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003845-87.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO 1003845-87.2024.8.26.0032
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
COMARCA: ARAÇATUBA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APTE:: LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
APDO: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

VOTO N. 2933/2024

Ação indenizatória. Acidente em via pública. Alegação de falha na prestação do serviço público pela existência de buraco na pista que teria ocasionado o desequilíbrio e queda da motocicleta pilotada pelo autor. Boletim de ocorrência eletrônico registrado um dia depois do acidente. Declaração unilateral do autor desacompanhada de qualquer outro elemento apto a provar o nexo causal entre o acidente e o buraco na via pública. Intimação das partes para produção de provas. Autor que se manteve inerte. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida.

VISTOS.

Contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória sob o fundamento de ausência de provas de que o acidente tenha decorrido de falta de conservação da via pública (p. 160/164) apelou o autor (p.169/178) alegando que: a deformidade na via está em área urbana, que não havia sinalização e que foram juntadas imagens que mostram a deformidade no asfalto e registrado boletim de ocorrência; afirmou que o acidente lhe acarretou fratura no tornozelo, dor, incapacidade temporária de trabalho e consequente afastamento; produziu prova documental, apresentou imagem, prontuário médico e vídeo e observou que após quatro meses do acidente, o local ainda apresentava deformidades, mas a sentença desconsiderou a prova e reforçou o comportamento omissivo do Estado; invocou o art. 37, §6º da CF e aduziu que além do dano material houve dano moral, pois os transtornos suportados (afastamento de suas atividades laborais por três meses e a realização de fisioterapia) superam mero aborrecimento cotidiano. Pediu a reforma para a procedência. Contrarrazões à p. 183/191.

É o relatório.

Primeiro, ao contrário do que afirma o apelado, o

recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo de 15 dias a contar da publicação da sentença.

No mérito, o autor pede indenização por acidente ocorrido em 21.12.2023, na Rua Clibas de Almeida Prado, 1091 cruzamento do pontilhão, na cidade de Araçatuba, com o veículo HONDA/BIZ 125, placa GDY4149. Consta do boletim de ocorrência (p. 22/23) declaração do autor de que voltando do trabalho, ao entrar na rotatória, passou em cima de deformidade do asfalto na curva, se desequilibrou e caiu.

Consta foto do local (p. 25) e do atendimento prestado ao autor pelo SAMU (p. 26/28), e ficha de atendimento médico (p. 36), além de documentos acerca das lesões físicas decorrentes.

O autor pede a reforma da sentença para a procedência do pedido, contudo, a documentação apresentada pela parte não é apta a provar o nexo causal entre a alegada deformidade asfáltica e o acidente.

A parte foi socorrida pelo SAMU e apresentou foto do local (p. 25) o que se revela insuficiente para a comprovação do nexo causal.

Em contestação o Município afirma que o autor conhecia as condições da pista, pela qual trafegava diariamente no caminho para o trabalho; que as **fotos à p. 25/28 não indicam irregularidade asfáltica**, não sendo possível verificar o que teria ocasionado a queda.

Veja-se que o acidente ocorreu em 21.12.2023 e o boletim de ocorrência eletrônico foi registrado em 22.12.2023, constando apenas a declaração do autor, que afirmou estar regressando do trabalho e após trafegar pelo local com buraco na via pública, desequilibrou-se e veio a cair. O boletim de ocorrência foi registrado via internet, sem qualquer outro elemento que reforce a versão dele dos fatos, não demonstrada a velocidade por ele desenvolvida tampouco a dinâmica do acidente, não havendo comprovação de que a causa da queda tenha sido deformidade asfáltica.

Intimadas as partes para produção de provas, (p. 153) o autor ficou inerte.(p. 159), não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.

Reitera-se trecho da sentença:

“A parte autora não conseguiu demonstrar cabalmente que os danos sofridos ocorreram em razão do suposto buraco que disse existir na via, tendo em vista que deixou de produzir prova em instrução, apesar da oportunidade conferida, operando-se a preclusão.

É certo que a existência de buracos nas vias públicas desta cidade é notória, mas tal circunstância não autoriza condenação por presunção, demandando prova do fato e nexo causal, cuja prova compete a quem alega, não se aplicando regra do CDC da inversão do ônus da prova em face de serviço não remunerado”

A sentença, portanto, fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

O ônus da sucumbência é atribuído ao autor e a verba honorária é fixada em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95) já considerada interposição de recurso, observada a gratuidade a ele concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR